

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Tucumã/PA

Assunto: Recurso

Recorrente: Ponto Info Comercio e Serviços de Informática Eireli

Referente ao: Pregão Eletrônico nº 9/2023-013FMS do Processo Administrativo nº 026/2023/ADM

PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 08.255.726/0001-87, demais dados já validados pela comissão, vem, por sua representante legal, conforme se nota no contrato social/requerimento de empresário já acostado ao procedimento, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **Universal Print Comercio e Serviços de Informática Ltda, inscrita no CNPJ: 09.565.049/0001-66 para o item 5** sob o fundamento de que o item ganho não atenderá às especificações técnicas exigidas em especial ao fato de que na descrição do produto ofertado este não possui Placa de Rede Gigabit Ethernet [10/100/1000], senão vejamos.

1 – Admissibilidade recursal

Os pressupostos de admissibilidade recursal se encontram devidamente preenchidos.

O primeiro requisito, tempestividade, se encontra atendido tendo em vista que após o deferimento da intenção recursal foi ofertado o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões de recurso. Assim, ante a data de protocolo, tem-se por preenchido.

No que tange à sucumbência, dado o contexto do certame, vê-se preenchido o requisito, haja vista que a licitante Recorrente perdeu o item em que a empresa sagrou vencedora.

Quanto à representação processual, considerando que a minuta se encontra subscrita pela representante legal, tem-se por superado tal ponto.

2 – Do processo de licitação e declaração de vencedora

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

CNPJ: 08.255.726/0001-87 - Inscrição Estadual: 15255401-7

FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01A - NOVA MARABA - MARABA-PARA CEP: 68.508-110

TELEFONE: 094 3323 5999 - EMAIL: raquel.wr@hotmail.com

Trata-se de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de **EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.**

A aqui Recorrente, pós galgar as fases iniciais do certame, não se sagrou vencedora para o item 05, ao qual foi atribuído à vencedora citada no preâmbulo desse recurso administrativo.

Todavia, as razões que aqui se apresentam são para demonstrar que a empresa vencedora deixou de atender ao comando do Edital expresso na cláusula 5 – das especificações do objeto - do Termo de Referência e a letra “e” da cláusula 10.2 do Edital, o que leva à desclassificação do item, vejamos.

3 – Fundamentos Jurídicos – princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O disposto no *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93, proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, devendo aplicar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa, sem, entretanto, deixar de observar o que do edital consta.

Assim, considerando que o princípio da vinculação ao instrumento impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, entende a Recorrente que a falta de cumprimento de qualquer exigência editalícia enseja ou na inabilitação ou na desclassificação. Vejamos.

3.1 – Da estrita obediência ao Edital – do modelo apresentado para do item vencedor que não atende ao objeto.

Conforme se pode notar na intenção de recurso da Recorrente, foi chamado atenção para a proposta apresentada da empresa vencedora que não estava em conformidade para com o que rezava a cláusula 5 – das especificações do objeto – contido no Termo de Referência e a letra “e” da cláusula 10.2 do Edital.

De acordo com a cláusula 10.2 “e” do Edital, na proposta deveria a empresa licitante apresentar a descrição/especificação completa, detalhada e individualizada dos produtos ofertados de forma a demonstrar que atendem as especificações mínimas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

O Termo de Referência, por sua vez, destacou no item 5 – das especificações do objeto – que para o objeto constante no item 5: NOTEBOOK CORE I3 11ª GERAÇÃO, deveria a licitante recorrida observar que o produto a se ofertar possuía Placa de Rede Gigabit Ethernet [10/100/1000].

Ao analisar a marca e modelo apresentado pela empresa recorrida junto à proposta realinhada, notamos que para este modelo não contém a placa de rede: LENOVO/LENO - IDEAPAD 3I.

Numa consulta livre na internet constatamos essa deficiência, vejamos.

Modelo apresentado pela recorrida LENOVO/LENO - IDEAPAD 3I referente ao NOTEBOOK CORE I3

11ª GERAÇÃO.

https://www.magazineluiza.com.br/notebook-lenovo-ideapad-3i-intel-core-i3-4gb-256gb-ssd-156-full-hd-windows-11-82md000abr/p/235134600/in/note/?seller_id=magazineluiza&partner_id=9808&gclid=Cj0KCQiApKagBhC1ARIsAFc7Mc7C2okUpjdYQQGPBtoB0s3k5yqZOuBBIOG9d27rhWwU8d98ta77SOlaAkqJEALw_wcB&gclidsrc=aw.ds

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ n.º 08.255.726/0001-87

RAQUEL DE OLIVEIRA MIRANDA

Proprietária da Empresa

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

CNPJ: 08.255.726/0001-87 - Inscrição Estadual: 15255401-7

FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01A - NOVA MARABA - MARABA-PARA CEP: 68.508-110

TELEFONE: 094 3323 5999 - EMAIL: raquel.wr@hotmail.com